

Acórdão n.º 11/CC/2019

de 21 de Outubro

Processo n.º 14/CC/2019

(Recurso Eleitoral)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio ao Conselho Constitucional o senhor Júlio Jossias Baulene, Director do STAE - Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Distrito de Moatize, interpor recurso baseado no facto de o Tribunal Judicial do Distrito de Moatize - 2ª secção - tê-lo ouvido no dia 08 de Outubro do corrente ano, em audiência de julgamento, sem a presença de um defensor officioso e cuja sentença obriga o STAE local e o respectivo Director a fazer a substituição dos membros de mesa de voto indicados pelo Partido Renamo, com a qual não concorda.

O Recorrente fundamenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes termos:

- o recurso contencioso submetido pelo Partido Renamo visava essencialmente a reclamação da não substituição dos membros de mesa de voto no dia 07 de Outubro, fornecimento da lista geral e prorrogação da formação dos membros de mesa de voto;
- os membros da mesa de votação (MMV) devem passar por uma formação e capacitação para as funções que irão exercer, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 51 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, por sua vez alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República;
- assim, não há espaço para a substituição dos MMV, tendo em conta que a decisão do Tribunal foi proferida no dia 09 de Outubro em curso, dia em que coincide com o término da formação;
- a audição sem defensor oficioso viola o n.º 1 do artigo 62 da CRM e como consequência implica a nulidade de todo o processo, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 98 do CPP.

Termina solicitando a procedência do pedido e que o Conselho Constitucional declare nula a sentença proferida pelo Juiz *a quo*.

Admitido o pedido por despacho a fls. 3, foi registado, autuado e distribuído, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Apreciando:

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recurso eleitoral ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e da alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da LOCC.

Questão prévia:

Compulsados os autos, constata-se que o cidadão Júlio Jossias Baulene, Director Distrital do STAE, interpôs Recurso Contencioso Eleitoral no dia 09 de Outubro de 2019, impugnando a decisão do Tribunal Judicial de Moatize que o obriga conjuntamente com o STAE local, a fazer a substituição dos MMV indicados pelo Partido Renamo e o seu julgamento sem defensor officioso.

No mesmo dia 09 de Outubro, terminava a formação dos MMV, capacitados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 49 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, por sua vez alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

As eleições para Presidente da República, deputados da Assembleia da República, membros das assembleias provinciais e do Governador de Província, realizaram-se em todo o país no dia 15 de Outubro de 2019, estando-se neste momento na fase de apuramento intermédio dos resultados eleitorais.

Um dos pressupostos para que este Conselho Constitucional possa conhecer do mérito da causa em recursos do contencioso eleitoral é a observância do princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais.

Segundo este princípio, o processo eleitoral decorre em cascata, respeitando um ordenamento lógico, o que significa que *os actos praticados numa determinada fase do processo eleitoral, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados*¹.

Neste contexto, tendo sido realizadas as eleições para Presidente da República, deputados da Assembleia da República, membros das assembleias provinciais e Governador de Província no dia 15 de Outubro de 2019, o Conselho Constitucional não vê o efeito útil de apreciar nesta fase de apuramento intermédio dos resultados eleitorais as questões suscitadas pelo Recorrente, que tinha como principal desiderato a discordância do STAE Distrital de Moatize em substituir os MMV indicados pelo Partido Renamo para as mesas de votação de 15 de Outubro último, o que implicava a inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do CPC.

A inutilidade superveniente da lide é uma das causas da extinção da instância e verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixa de ter todo o interesse e utilidade.

Concluindo, está-se em presença de um recurso, cuja apreciação é inútil por razões acima expendidas.

¹ Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, do Conselho Constitucional.

III

Decisão

Termos em que, face ao exposto, o Conselho Constitucional delibera não tomar conhecimento do presente recurso eleitoral e julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, conforme dispõe a alínea e) do artigo 287º do CPC.

Sem custas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 121 da LOCC.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 21 de Outubro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Albino Nhacassa, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albano Macie.